



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1625/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLC. ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS
DO CARGO DE MONITOR EDUCACIONAL,
PREVISTO NO ANEXO I DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 51/2017.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 51/2017, a fim de aumentar o quantitativo de vagas (de 100 para 200) do cargo de Monitor Educacional.

A matéria foi protocolizada em 11.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa aumentar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de Monitor Educacional, constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 51/2017, passando de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas.

De acordo com o proponente da matéria, o quantitativo atual mostra-se insuficiente para o atendimento às escolas da rede municipal, já que o número de alunos público alvo da educação especial - que demanda este tipo de atendimento - vem crescendo nos últimos anos.

Além disso, registra que a municipalidade tem inaugurado novas unidades escolares, ampliando o número de vagas para os estudos, motivos pelos quais faz-se necessária a modificação pretendida por este projeto de lei complementar.





Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, a modificação visada pelo PLC acaba por dar concretude a relevante *direito de segunda dimensão*, qual seja, o *direito à educação*, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **C30068D194F1EDA86A3C40DCA8FEB5497C04B9D5FD89365F3CA0DF652006A590**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/03/2022 09:16**

Checksum: **79984B51862987E6CF8B419F56D18D1B8B320B5CD73A111925E2F588EC221D79**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **F8FC63ED2F919CF300164B7F56B88858929E26A315A9E5B239017A77D2866851**

